



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

PARECER JURÍDICO

Objeto: Processo de Tomada de Preços nº. 09/2019

Consulente: Presidente da Comissão de Licitações

I. DOS FATOS

A empresa SCALA impetrou recurso contra a decisão do presidente da comissão de licitações que habilitou no processo em epígrafe as licitantes CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e EMPREITEIRA JF LTDA.

Referidas empresas haviam sido desabilitadas do certame por conta do alegado descumprimento do item "4.4.5".

Após a apresentação dos recursos e suas razões, o Presidente da Comissão de Licitações, mudou seu entendimento e resolveu habilitar as licitantes, por entender que ao caso deveria ser aplicado o formalismo moderado e entendeu que as licitantes estariam aptas a realizar o objeto da licitação.

É o breve relato.

II. DO MÉRITO

Entendo correta a decisão do presidente da Comissão em Habilitar as licitantes CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e EMPREITEIRA JF LTDA. De fato, não se pode ceder ao formalismo dos editais,



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

especialmente diante de potenciais empresas que podem concorrer para outro princípio também não menos importante, ou seja, o de buscar a proposta mais vantajosa para a administração.

Faço menção aos seguintes entendimentos do próprio Tribunal de Contas da União:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário)

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

É o bastante, para concordar com a decisão do Presidente da Comissão de Licitações.

No caso em tela, constato que o consulente considerou a importância de cada princípio no caso concreto, e realizou a ponderação entre eles a fim de



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

determinar qual deveria prevalecer, sem perder de vista os aspectos normativos. Portanto, reputo a decisão válida e legal.

Lembro, por fim, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Voltando-se, agora, ao recurso em análise, entendo que o mesmo, no seu mérito, busca tão somente fazer com que a administração siga, irrestrita e unicamente, o princípio da legalidade, o que não se mostra como a melhor solução para o caso em tela.

Analisando a documentação autuada no referido processo licitatório, salvo melhor juízo, entendo que todas as empresas licitantes estão aptas a cumprir o objeto do contrato.

Nestes termos, entendo que o recurso deve ser desprovido.

S.M.J., é o parecer.

Treze Tílias/SC, 18 de março de 2019.

Leocir Antônio Carneiro
OAB/SC 23297